



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

**Parecer 380/2023**

**PROCESSO:** 9029/2023

**INTERESSADO:** Vereador JOI FORNASARI

**ASSUNTO:** requerimento de audiência pública sobre o Projeto de Lei 273/2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CEF.

**PARECER JURÍDICO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara:

1. Tratam os autos do requerimento (fls. 01/02) apresentado pelo Vereador JOSÉ LUIS FORNASARI, na condição de presidente da Comissão Permanente de Política Urbana e Meio Ambiente, para reiterar solicitação anterior no sentido de que seja realizada audiência pública para a discussão do Projeto de Lei 273/2023, que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo contrair operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF.

2. Foi também juntado aos autos:

- a) fls. 03/04: cópia de e-mail enviado à Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, pela Gerente Executiva de Governo de Campinas, HELEN RODRIGUES VIEIRA, da CEF, em resposta à consulta feita pela Câmara Municipal diante de tal instituição;
- b) fls. 05/09: cópia da carta consulta encaminhada pelo Prefeito Municipal à CEF;
- c) fls. 09/10: despacho do Presidente do TCESP, Conselheiro SIDNEY ESTANILAU BERALDO, de indeferimento da consulta formulada pela Câmara Municipal, sobre o referido projeto de lei, diante do TCESP;
- d) fls. 11/12: cópia da manifestação da Assessora Procuradora-Chefe do TCESP, Dra. TERESA SERRA DA SILVA, de indeferimento da referida consulta;
- e) fl. 16: requerimento do Vereador JOI FORNASARI, de juntada de áudio de pronunciamento do Prefeito Municipal, “se comprometendo a destinar parte da verba oriunda do projeto de lei 273/2023 ao bairro Cruzeiro do Sul, no programa de rádio municipal no dia 23 de setembro de 2023”, solicitando o encaminhamento do áudio à Comissão Permanente de Justiça e Redação;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

- f) fls. 18/98: abaixo assinado de moradores dos bairros Cruzeiro do Sul e Pinheirinho, com a finalidade de requerer a realização da referida audiência pública;
- g) fls. 99/100: requerimento do Vereador JOI FORNASARI, de juntada de cópia de matéria jornalística do jornal "O Liberal", intitulada "Manobra de vereadores trava votação sobre empréstimo em Santa Bárbara".

3. Relatado.

4. O art. 172, da LOM de Santa Bárbara d'Oeste assim dispõe:

Art. 172 – Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal poderá requerer ao Prefeito ou a qualquer outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ficar à disposição do requerente, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º - Cada entidade terá o direito, no máximo, a realização de 2 (duas) audiências por ano, ficando a partir daí, a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 3º - Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e outras entidades interessadas.

Art. 173 – Só se procederão mediante audiência pública:

I – projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III – realização de obra que comprometa mais de 20% (vinte por cento) do orçamento municipal.

Art. 174 – A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada ao menos em dois órgãos de imprensa de circulação municipal com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência e disponibilizada em áudio e vídeo nos portais oficiais da Prefeitura e Câmara Municipal em até uma semana após o evento para futuras consultas. (grifo nosso)

5. Os dispositivos retro transcritos definem o seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

- a) que entidades da sociedade civil de âmbito municipal podem requerer a realização de audiência pública;
- b) que esse requerimento deve ser feito ao Prefeito Municipal ou "qualquer outra autoridade do Município";
- c) que os assuntos a serem tratados na audiência pública sejam aqueles elencados nos incisos do art. 173 (projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental; atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município e realização de obra que comprometa mais de 20% do orçamento municipal).

6. Além de tal hipótese, a LOM de Santa Bárbara d'Oeste, no art. 34, prevê a competência geral das Comissões "em matéria de sua competência", no inc. IV, de "realizar audiências públicas" e, no art. 186, prevê: "Art. 186 – O poder Legislativo Municipal deverá conceder audiência pública sempre que solicitado por, no mínimo, três entidades legalmente constituídas."

7. Portanto, no referido art. 172, a norma é dirigida primeiramente ao Poder Executivo, que deverá realizar audiência pública nos temas do art. 173, a partir de requerimento de entidade da sociedade civil de âmbito municipal.

8. No mesmo art. 172, a norma diz que também outra autoridade municipal deverá realizar a audiência pública, podendo se interpretar que essa disposição se direciona também ao Presidente da Câmara Municipal, na condição de Chefe do Poder Legislativo.

9. E, no art. 34, inc. IV e art. 186, a norma é claramente direcionada à Câmara Municipal, no primeiro caso, às Comissões que poderão realizar audiências públicas sobre as matérias de sua competência e, no segundo caso, a realização de audiência pública quando houver requerimento de, no mínimo, três entidades legalmente constituídas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

10. Avançando um pouco mais, o tema da audiência pública também é tratado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste somente no art. 21, § 7º, inc. d), no relativo à competência da Comissão de Assuntos da Região Metropolitana de Campinas, para realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil interessadas em participar do processo de metropolização.

11. De todos os dispositivos legais e regimental transcrito, depreende-se que há uma competência genérica das Comissões da Câmara Municipal de realizarem audiência pública sobre as matérias de sua competência, como também podem as entidades da sociedade civil requererem a realização de audiência pública em assuntos específicos (quando o pedido é dirigido ao Prefeito Municipal) ou sem definição de assunto (quando o pedido é dirigido à Câmara Municipal), contudo, neste último caso, devendo requerer, no mínimo, 3 (três) entidades da sociedade civil.

12. O termo "matéria de sua competência", citado no art. 34, LOM de Santa Bárbara d'Oeste, é um conceito jurídico indeterminado que deve ter seu sentido definido pelo Presidente da Câmara Municipal.

13. Assim, é possível se entender que a Comissão pode realizar audiência pública sempre que entender que uma matéria tenha relação com suas competências regimentais, o que deve ter sido considerado pela Comissão Permanente de Política Urbana e Meio Ambiente, ao apresentar o requerimento ora em análise.

14. Neste ponto, é importante ressaltar que o requerimento de 06.12.2023, parece ter sido assinado somente por um membro da referida comissão, contudo, em caráter de reiteração de um requerimento anterior que foi subscrito pelos 3 (três) membros da comissão.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

15. Por outro lado, também é razoável se interpretar que, no presente caso, o pedido da audiência pública é específico para discussão do teor do Projeto de Lei 273/2023, em especial quanto à possibilidade de o Poder Executivo direcionar recursos do futuro empréstimo com a CEF para obras nos bairros Cruzeiro do Sul e Pinheirinho, não figurando a Comissão Permanente de Política Urbana e Meio Ambiente como uma das comissões que deverão analisar e emitir parecer na referida proposição.

16. Além da Comissão Permanente de Política Urbana e Meio Ambiente ter requerido a realização de audiência pública, também comparecem coletivamente, por meio de abaixo assinados, para tal fim, os munícipes dos bairros citados, competindo ao Presidente da Câmara considerar ou não tal hipótese como análoga a de uma entidade da sociedade civil, no exercício de sua discricionariedade.

17. O que se denota, portanto, é que existe um espaço de interpretação nas normas que dispõem sobre a realização de audiência pública na Câmara Municipal que deve ser interpretado pelo Presidente da Câmara, com base na sua competência regimental de condutor dos trabalhos legislativos (art. 11, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste)<sup>1</sup>, conforme critérios de oportunidade e conveniência.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de dezembro de 2023

**RAUL MIGUEL F. DE OLIVEIRA CONSOLETTI**  
**Procurador Chefe**

<sup>1</sup> Art. 11 – O Presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela houver de se pronunciar coletivamente, o regulador de seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=590VRV315VVNT61J>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 590V-RV31-5VVN-T61J**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 590V-RV31-5VVN-T61J